



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2025.0000381405

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2052888-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MATHEUS LEVY NASCIMENTO, é agravado COOPERATIVA SICOOB UNIMAIS METROPOLITANA - COOPERATIVA DE CRÉDITO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 18 de abril de 2025.

**MIGUEL PETRONI NETO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Voto nº 49004

Agravo de Instrumento nº 2052888-38.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: **MATHEUS LEVY NASCIMENTO**

Agravada: **COOPERATIVA SICOOB UNIMAIS METROPOLITANA**

Interessada: **ADEGA MSM LTDA.**

Juiz(a) de Direito: Ricardo Augusto Ramos

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE VERBAS SALARIAIS. RECURSO PROVIDO.

**I. Caso em Exame**

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores das constas bancárias do executado. O agravante sustenta que os valores bloqueados são impenhoráveis.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se os valores bloqueados são impenhoráveis ☐conforme artigo 833, X do CPC.

**III. Razões de Decidir**

3. A Jurisprudência do STJ e deste Tribunal confirma a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 graus mínimos, salvo má-fé, o que não se verifica no caso.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Recurso provido para determinar o desbloqueio dos valores em favor do agravante.

*Tese de julgamento:* Valores inferiores a 40 níveis mínimos são impenhoráveis, salvo má-fé.

**Jurisprudência Citada:**

STJ, REsp 1673067/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgada em 12/09/2017, DJe 15/09/2017.

STJ, AgInt no REsp n. 2.101.466/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.

TJSP, Processo nº 2110019-10.2021.8.26.0000, Rel. Ana Lúcia Romanhole Martucci, julgada em 23/06/2021.

TJSP, Processo nº 2093426-03.2021.8.26.0000, Rel. Matheus Fontes, julgado em 24/06/2021.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 17, que acolheu em parte a impugnação à penhora e determinou o levantamento da quantia de R\$ 1.204,40 a favor do exequente.

Sustenta o agravante que comprovou que os valores constritos são referentes a seu salário, portanto impenhorável nos termos do art. 833, IV, do CPC. Diz, ainda, que são inferiores a 40 salários mínimos.

O agravo foi recebido e processado com atribuição de efeito suspensivo (fls. 21/22)



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e respondido (fls. 26/32), manifestando-se a agravada pela manutenção da decisão recorrida.

### **É o relatório.**

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

*"Vistos. Fls. 45/50: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, sustentando o executado Matheus Levy Nascimento que os valores são provenientes de salário. Houve o devido contraditório às fls. 59/63. Fundamento e decido. O executado demonstrou que o valor bloqueado de R\$ 1.204,40 (fl. 87) é oriundo de recebimento de salário (fls. 53/55). Ainda que haja entendimento no sentido de alguma flexibilização do comando do artigo 833, inciso IV do CPC, é certo que o valor recebido pelo executado representa aproximadamente um salário mínimo, motivo pelo qual não se pode afastar a imposição legal no presente caso concreto. Quanto aos demais valores bloqueados (fls. 79/80 R\$ 106,01 e R\$ 1.482,19), ausente outros documentos hábeis para demonstrar que se tratam de verbas impenhoráveis, de rigor o levantamento em favor da parte exequente. Isto posto, acolho o pedido do executado Matheus Levy Nascimento para determinar o levantamento da quantia de R\$ R\$ 1.204,40 em seu favor (valor já depositado em conta judicial), devendo o exequente apresentar o respectivo Formulário MLE. Quanto aos demais valores, preclusa a presente decisão, autorizo o levantamento em favor da exequente (fls. 79/80 R\$ 106,01 e R\$ 1.482,19), também mediante apresentação do respectivo Formulário MLE. Oportunamente, deverá a exequente postular o que de direito em termos de prosseguimento, juntando, se o caso, planilha atualizada do débito após os levantamentos. Intime-se."*

O recurso comporta provimento.

Ainda que o devedor não tenha efetivamente comprovada a utilização da conta bloqueada apenas como caráter de poupança, é bem verdade que a restrição vem sendo ampliada para aplicações de outra natureza e até mesmo em valores depositados em conta corrente, independentemente das movimentações havidas. E tal se dá com vistas à proteção e garantia da



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

subsistência individual e familiar diante de adversidades financeiras diversas.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é tranquila neste sentido, conforme verificamos abaixo:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É impenhorável a quantia de até 40 salários mínimos poupada, quer seja mantida em papel-moeda, conta corrente, caderneta de poupança ou em fundo de investimentos, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude. 2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado evidencia a falta de prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas n.os 282 e 356 do STF. 3. Agravo interno não provido”. (AgInt no REsp n. 2.101.466/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).*

Este entendimento também vem se pacificando neste Eg. Tribunal de Justiça:

*“Agravo de instrumento. Arresto de valores. Verba constrita que estava depositada em conta corrente, e cujo valor não ultrapassa o importe de quarenta salários-mínimos. Liberação de rigor, à luz do disposto no art. 833, X, do CPC. Impenhorabilidade. Possibilidade de interpretação extensiva da impenhorabilidade inclusive às contas correntes, a fim de resguardar a dignidade do devedor. Entendimento do STJ. Decisão reformada. Recurso provido”. (TJSP. Acórdão. Processo nº 2110019-10.2021.8.26.0000;. Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; . Data do julgamento: 23/06/2021. Data de publicação: 23/06/2021).*

*“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – FALTA OU NULIDADE DA*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*CITAÇÃO – QUESTÃO OBJETO DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTA DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES EMBARGOS DO DEVEDOR – NÃO CONHECIMENTO PENHORA - VALOR DE ATÉ 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS INADMISSIBILIDADE – CPC, ART. 833, X – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA – ENTENDIMENTO FIRMADO PELA 2ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – DETERMINAÇÃO DE DESBLOQUEIO - RECURSO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.” (TJSP. Acórdão. Processo nº 2093426-03.2021.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Data do julgamento: 24/06/2021. Data de publicação: 24/06/2021).*

No caso dos autos, verifica-se que os valores bloqueados na conta do executado são inferiores a 40 salários mínimos, devendo ser desbloqueados, até porque nada há nos autos que demonstre má-fé por parte do agravante.

Comporta, pois, reforma a r. decisão agravada, para o fim de determinar o desbloqueio do valor.

Ante o exposto, **dá-se** provimento ao recurso para desbloquear os valores das contas em favor do agravante.

**MIGUEL PETRONI NETO**

Relator